

DECRETO Nº 1.455, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015.

Decreta normas conforme portaria n.º 289/2015/GP que designou a Comissão de Levantamento e Avaliação Inicial de Bens Móveis e Imóveis do Município de Comendador Levy Gasparian RJ e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e as normas dadas pela Lei Federal no 4.320/64, e ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de cumprir os prazos estabelecidos no Cronograma de Ações para a Implementação de Procedimentos Contábeis Padronizados e Consolidados com PCASP Plano de Contas Aplicado ao Setor Público.

DECRETA:

Art. 1º Compete à Comissão de Levantamento e Avaliação Inicial nomeada pela portaria n.º 289/2015 e publicada no Diário Oficial no dia 04 de setembro de 2015:

- I** – Coordenar, orientar, controlar e fiscalizar as atividades referentes ao Patrimônio do Município;
- II** – Aplicar metodologia de avaliação, efetuar ajuste para mais ou para menos nos valores dos bens, de forma a definir os valores justos, residuais e recuperáveis, após definir os respectivos estados individuais de conservação, nos termos do Anexo II, deste dispositivo;
- III** – Avaliar os Bens Móveis e Imóveis, pertencentes ao Patrimônio do Município, fornecendo o resultado para a devida adequação/correção contábil junto a Prestação de Contas de 2015;
- IV** – Emitir avaliações sobre os Bens Móveis do Município estabelecendo valores de acordo com a condição de cada bem, inclusive estabelecendo as condições inservíveis para a devida baixa ou alienação.

Art. 2º Os Bens adquiridos, incorporados e/ou em condições de uso a partir de janeiro de 2016 serão depreciados ou amortizados de acordo com prazos de vida útil e taxas de depreciação e amortização prevista no Anexo I deste Decreto, dispensando-se a prévia avaliação.

Parágrafo único. A depreciação e amortização dos ativos devem iniciar quando os bens estiverem em condições de uso.

Art. 3º Os Bens adquiridos, incorporados e/ou em condições de uso anterior a 1º de Janeiro de 2016 serão primeiramente avaliados com base nos critérios do Anexo II deste Decreto e posteriormente depreciados ou amortizados de acordo com prazos de vida útil a que se refere o artigo 5o.

Art. 4º Os veículos e maquinários que compõe a Frota do município serão avaliados de forma individual, adotando-se a Tabela FIPE como referência ou outro meio similar que atenda os requisitos deste dispositivo.

Art. 5º Para os Bens Avaliados, a depreciação, amortização e o valor residual devem ser calculados e registrados sobre o valor avaliado.

Art. 6º Os bens que ao final de sua vida útil estimada não forem baixados deverão ser reavaliados pelo Departamento de Patrimônio, reiniciando-se novo ciclo para depreciação ou amortização.

Art. 7º. Os Bens Móveis adquiridos cuja durabilidade seja superior a 2 (dois) anos e que possua valor monetário inferior a R\$ 100,00 (cem reais), poderão ser classificados como material de consumo.

Art. 8º. A avaliação dos Bens Móveis poderá ser executada por lotes, quando se tratar de bens similares, com vida idêntica e utilizada em condições semelhantes.

Fica estipulado como data corte para o levantamento e avaliação de Bens o dia 01 de janeiro de 2016.

Art. 9º. As dúvidas e casos omissos relacionados à matéria tratada neste decreto serão resolvidos pela Comissão instituída por este decreto.

Art. 10º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cláudio Mannarino
Prefeito

ANEXO I**DECRETO No xxxx/2015****TABELA DE VIDA ÚTIL E VALOR RESIDUAL**

N.º de CLASSE	CLASSIFICAÇÕES DE BENS	Vida Útil (Anos)	Valor Residual
132	MAQUINAS, MOTORES E APARELHOS	10	10%
137	OUTROS EQUIPAMENTOS	10	10%
138	MOBILIARIO EM GERAL E ARTIGOS P/ DECORAÇÃO	10	10%
139	MAT.BIBLIOG.DISCOT.FILMOTECAS.OBJ.HISTÓRICOS.OB. ARTE.P MUSEUS	10	10%
140	FERRAMENTAS E UTENSILIOS DE OFICINAS	10	10%
141	MAT. ART. E INSTR. MUSICAL, INSIG. FLAM. BANDEIRAS ARTIGO PARA ESPORTE E JOGOS	10	10%
142	MAT. P/ ESCRITÓRIO. BIBLIOTECA. ENSINO. LABORATÓRIO. GAB. TÉCNICO OU CIENTIFICO.	10	10%
143	UTENSILIOS DE COPA. DORMIT.ENFERMARIA	10	10%
144	MATERIAL PERMANENTE DE ACAMP. DE CAMPANHA.PARAQUEDISMO.ARMAMENTOS	20	10%
145	VEICULOS DE TRAÇÃO E ANIMAL	15	10%
146	ANIMAIS P/ TRABALHO. PRODUÇÃO E REPRODUÇÃO	10	10%
147	EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS	5	10%
148	EQUIP. UTENSILIOS HOSPITAL.LABORAT	15	20%
149	EQUIP. E APARELHOS DE SOM.IMAGENS TELECOMUNIC.	10	20%
150	MÓVEIS E MATERIAL ESCOLAR E DIDATICO	10	10%
151	MAT. DESTINADO AO ACONDIC. P/ TRANSPORTE.OBJET.VALORES	10	10%
133	TRATORES E EQUIPAM. RODOVIARIOS E AGRICOLAS	10	10%
134	AUTOMOVEIS, CAMINHÕES E OUTROS VEIC. DE TRAÇÃO	15	10%
158	EDIFICAÇÕES	25	4%
157	OUTROS MATERIAIS DE USO DURADOURO	10	10%
161	OUTROS BENS IMÓVEIS – TERRENOS E ÁREAS DE TERRA	-	-
163	BENS IMÓVEIS DIVERSOS – POÇOS ARTESIANOS	-	-
167	BENS COMUM DO USO DO POVO – PRAÇAS/PARQUES ETC.	-	-
135	AERONAVES*	-	-
136	EMBARCAÇÕES*	-	-

* AS CONTAS QUE NÃO POSSUEM VALORES ESTIPULADOS PORQUE SÃO BENS MUITO ESPECÍFICOS, SENDO ASSIM, A DEFINIÇÃO DE VIDA ÚTIL E VALOR RESIDUAL FICARÁ A CRITÉRIO DOS ORGÃOS QUE POSSUEM TAIS BENS.

ANEXO II

DECRETO No xxxx/2015

<u>Tabela de Estado de Conservação</u>	
Estado de Conservação	% do Valor Avaliado
Ótimo	80%
Bom	60%
Regular	40%
Péssimo	20%

Os bens classificados pela Comissão Invetariante como **Ótimo** terá seu valor avaliado em **80% (oitenta por cento)** sobre o valor de mercado atribuído ao bem.

Os bens classificados pela Comissão Invetariante como **Bom** terá seu valor avaliado em **60% (sessenta por cento)** sobre o valor de mercado atribuído ao bem.

Os bens classificados pela Comissão Invetariante como **Regular** terá seu valor avaliado em **40% (quarenta por cento)** sobre o valor de mercado atribuído ao bem.

Os bens classificados pela Comissão Invetariante como **Péssimo** terá seu valor avaliado em **20% (vinte por cento)** sobre o valor de mercado atribuído ao bem.

O novo ciclo de vida útil atribuído pela Comissão Inventariante sobre os Bens avaliados a preço justo terá como fator relevante o seu estado de conservação, devendo ser aplicado o mesmo percentual da tabela acima sobre a vida útil estabelecida no Anexo deste Decreto.